

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 44\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e não semestre. Os números publicados antes de ser tomada assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fronte ficará para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticado com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 50/82:

Aprova nos termos do artigo 75.º n.º 1 alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação no domínio da Saúde, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

Decreto n.º 51/82:

Aprova nos termos do n.º 1 alínea g) do artigo 75.º da Constituição, a Convenção-Geral sobre Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa.

Decreto n.º 52/82:

Aprova o diploma orgânico do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça.

Decreto n.º 53/82:

Exonera o Primeiro Comandante Clívio Melício Pires das funções de Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar.

Decreto n.º 54/82:

Exonera o Comandante Amâncio Lopes, das funções de Juiz Vogal do Supremo Tribunal Militar.

Decreto n.º 55/82:

Nomeia o Comandante Carlos Nunes Fernandes dos Reis, para desempenhar as funções de Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar.

Decreto n.º 56/82:

Nomeia o Comandante Afonso Gomes para desempenhar as funções de Juiz Vogal do Supremo Tribunal Militar.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Rectificação:

À sumário do Decreto n.º 33/82, inserto no *Boletim Oficial* n.º 12/82.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despacho:

Aceitando o pedido de escusa do membro do Conselho Deliberativo e 1.º Substituto do Delegado do Governo no Conselho de S. Vicente, Camarada Jorge Alberto Brito.

Rectificação:

À Portaria n.º 111/81, publicada no 3.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/81.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 33/82:

Manda pôr em circulação selos e blocos da emissão comemorativa «Copa Mundial de Futebol — Espanha 82».

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS:

Portaria n.º 34/82:

Procede à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral dos Assuntos Sociais pelo orçamento do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/82
de 12 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação no domínio da Saúde entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, cujos textos, em francês e português, fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, e o referido Acordo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires.

Promulgado em 7 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ACCORD DE COOPERATION DANS LE DOMAINE DE LA SANTÉ ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU SENEGAL ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU CAP-VERT

Le Gouvernement de la République du Sénégal et

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert
Considérant leur appartenance à la même zone géographique.

Considérant les liens d'amitié, de solidarité, et de fraternité qui les unissent,

Desireux de consolider et de renforcer la coopération technique dans le domaine de la santé entre les deux pays,

Profondement attachés aux buts et principes qui les unissent au sein de l'O.M.S. et dans les autres organisations internationales, conformément à l'objectif de l'OMS «Santé pour tous en l'an 2000»,

Sont convenus, à l'issue de consultations amicales et fraternelles, de ce qui suit:

Article 1

Informations sanitaires

Les deux parties encourageront une collaboration active et une coopération accrue dans le domaine des informations médicales notamment en ce qui concerne:

Les informations épidémiologiques par l'échange périodique relatif à la situation des maladies épidémiques, des maladies à déclaration obligatoire,

L'échange des rapports de statistiques sanitaires et démographique,

la transmission immédiate des informations en cas de survenance d'épidémie.

Article 2

Lutte contre les grandes épidémies

Les deux parties s'engagent à mener une action concertée pour la lutte contre la lèpre, le paludisme, la tuberculose, la fièvre jaune, le choléra, la rougeole, etc..., en mettant en oeuvre des stratégies harmonisées, en tenant compte des réalités nationales.

Article 3

C.T.P.D.

Les deux parties, conformément à l'approche de la coopération technique dans le domaine de la santé entre pays en développement (C.T.P.D.) définie par l'O.M.S., s'engagent à développer des échanges sur les expériences tentées de part et d'autre notamment dans:

les soins de santé primaires,
la recherche et la formation,
la médecine et la pharmacopée traditionnelles.

Les échanges seront favorisés au niveau des établissements hospitaliers et des technologies appropriées.

Article 4

Coordination

Les deux parties s'engagent à traduire correctement cette C.T.P.D. par la mise sur pied d'un comité technique paritaire chargé:

- de faire le point de la situation épidémiologique dans les deux Etats,
- de confronter les stratégies et de réajuster au besoin les programmes sanitaires communs,
- de suivre tous les problèmes de coopération sanitaire entre les deux pays,
- de régler les problèmes sanitaires ponctuels soulevés et de proposer aux Gouvernements toutes mesures utiles à prendre.
- de régler les problèmes sanitaires ponctuels soulevés et de proposer aux Gouvernements toutes mesures utiles à prendre.

Article 5

Rencontres périodiques

Les deux parties s'engagent à organiser alternativement au moins une rencontre annuelle au niveau des techniciens de la Santé publique, pour la mise en œuvre des dispositions de l'article 4 ci-dessus.

Article 6

Assistance médicale

A la demande de la partie cap-verdienne, le Sénégal s'engage à mettre à la disposition de la République du Cap-Vert, une assistance médicale. Les modalités de mise en route, de séjour et d'intervention de la mission médicale sénégalaise seront réglées d'accord partie.

Article 7

Modification

Le présent Accord pourra être modifié, à tout moment, sur la demande d'une Partie contractante notifiée par écrit à l'autre Partie.

Article 8

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur provisoirement à la date de sa signature et définitivement après notification réciproque des formalités propres à chaque pays.

Il abroge et remplace l'arrangement particulier en matière de santé signé à Dakar le 11 juin 1976.

Fait à Praia, le 4 mars 1982 en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert, S. E. Monsieur *Silvino da Luz*, 1.º Commandant, Ministre des Affaires Etrangères.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, S. E. Monsieur *Moustapha NIASSE*, Ministre d'Etat chargé des Affaires Etrangères.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República do Senegal

e

O Governo da República de Cabo Verde

Considerando a sua pertença à mesma zona geocultural,

Considerando os laços de amizade, de solidariedade e de fraternidade que os une,

Desejosos de consolidar e reforçar a cooperação técnica no domínio da saúde entre os dois países,

Profundamente dedicados aos objectivos e princípios que os unem no seio do O. M. S. e nas outras organizações internacionais em conformidade com o objectivo da O. M. S. — «Saúde para todos no ano 2000»,

Acordaram-se, após consultas que se desenrolaram num clima de amizade e fraternidade, no que se segue:

Artigo 1.º

informação no domínio da saúde

As duas partes encorajarão uma colaboração activa e uma cooperação mais vasta, no domínio das informações médicas, nomeadamente no que respeita:

- às informações epidemiológicas trocadas regularmente sobre a situação das doenças epidémicas e das doenças de declaração obrigatória;
- à troca de relatórios sobre estatísticas sanitárias e demográficas;
- à transmissão imediata das informações em caso de epidemia.

Artigo 2.º

Luta contra as grandes endemias

As duas partes comprometem-se a empreender uma acção conjunta de luta contra a lepra, o paludismo, a tuberculose, a febre amarela, a cólera, o sarampo, etc., estabelecendo estratégias adaptadas às suas respectivas realidades nacionais.

Artigo 3.º

C.T.P.D.

As duas partes, de acordo com a análise de cooperação técnica no domínio da saúde entre países em desenvolvimento (C.T.P.D.), definida pela O. M. S. comprometem-se a desenvolver trocas de experiências tentadas de um e de outro lado sobre:

- os cuidados primários de saúde;
- a investigação e a formação;
- a medicina e a farmacopeia tradicionais.

As trocas serão favorecidas a nível dos estabelecimentos hospitalares e das tecnologias apropriadas.

Artigo 4.º

Coordenação

As duas partes comprometem-se a traduzir correctamente esta C.T.P.D., através da criação de um comité técnico paritário encarregado de:

- fazer um balanço da situação epidemiológica nos dois Estados;
- confrontar as estratégias e reajustar, caso necessário, os programas sanitários comuns;
- seguir todos os problemas da cooperação sanitária entre os dois países;
- resolver os problemas sanitários pontuais levantados e propôr aos Governos quaisquer medidas úteis a tomar.

Artigo 5.º

Encontros periódicos

As duas partes comprometem-se a organizar, alternadamente, pelo menos um encontro anual a nível dos técnicos da Saúde pública, para aplicação das disposições do artigo 4 acima referido.

Artigo 6.º

Assistência médica

A pedido da parte Cabo-Verdiana, o Senegal compromete-se a pôr à disposição da República de Cabo Verde, uma assistência médica. As modalidades de deslocação, estadia e intervenção da missão médica senegalesa serão fixadas de comum acordo.

Artigo 7.º

Modificação

O presente Acordo poderá ser alterado, em qualquer momento, a pedido de uma Parte contratante, mediante notificação escrita à outra Parte.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente a data da sua assinatura e definitivamente após notificação recíproca das formalidades próprias a cada país.

O presente Acordo ab-rogará e substituirá o acordo especial em matéria de saúde assinada em Dakar, a 11 de Junho de 1976.

Feito na Praia, aos 4 de Março de 1982 em dois exemplares, em francês e português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, S. E. Sr. *Silvino da Luz*, 1.º Comandante, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República do Senegal, S. E. Sr. *Moustapha Niassé*, Ministro de Estado, Encarregado dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 51/82

de 12 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, nos termos do n.º 1 alínea g) do artigo 75.º da Constituição, a Convenção-Geral sobre Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, cujo texto faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Artigo 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, e a referida Convenção produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires.

Promulgado em 7 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E REPÚBLICA PORTUGUESA**

O Governo da República de Cabo Verde
e

O Governo da República Portuguesa
Animados do desejo de regular as relações no âmbito da segurança social entre os dois Estados, e

Dando cumprimento ao artigo 5.º, n.º 1 do Acordo Geral sobre Migração entre Portugal e Cabo Verde, de 16 de Setembro de 1976,

Resolveram concluir uma Convenção sobre a segurança social com vista a coordenar a aplicação das legislações de segurança social portuguesa e cabo-verdiana aos seus nacionais, pelo que acordaram nas seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Definições)

Para os fins de aplicação da presente Convenção:

- a) O termo «legislação» designa as leis, os regulamentos e as disposições estatutárias, existentes e futuras, respeitantes aos regimes e ramos da segurança social considerados no artigo 2.º da presente Convenção;
- b) O termo «território» designa:
 - do lado português: Portugal continental e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - do lado cabo-verdiano: o conjunto das ilhas que formam o território da República de Cabo Verde;
- c) O termo «nacionais» designa as pessoas consideradas como tais pelas legislações de um e do outro país;
- d) O termo «autoridade competente» designa o Ministro, os ministros ou a autoridade correspondente de que dependem os regimes de segurança social;
- e) O termo «instituição» designa o organismo encarregado de aplicar, total ou parcialmente, a legislação;
- f) O termo «instituição competente» designa a instituição em que o segurado está inscrito no momento do pedido das prestações ou perante a qual tem ou continuaria a ter direito às prestações, se residisse no território da Parte Contratante onde esteve ocupado em último lugar;
- g) O termo «residência» significa o lugar em que mora habitualmente o interessado;
- h) O termo «instituição do lugar de residência» designa a instituição em que o segurado seria inscrito se estivesse segurado no país da sua residência ou a instituição designada pela autoridade competente do país interessado;
- i) O termo «instituição pagadora» designa o organismo que efectua o pagamento das prestações em dinheiro por conta da instituição competente;

- j) O termo «familiares» designa as pessoas definidas ou admitidas como tal ou designadas como membros do agregado familiar pela legislação aplicável pela instituição competente encarregada da concessão das prestações; todavia se esta legislação só considerar como membro do agregado familiar as pessoas que vivam em comunhão de habitação com o segurado, tal condição, para efeito da aplicação da presente Convenção, será considerada como satisfeita quando essas pessoas estiverem principalmente a cargo do segurado;
- l) O termo «sobrevivente» designa as pessoas definidas ou admitidas como tais pela legislação aplicável; todavia se esta legislação só considerar como sobrevivente as pessoas que vivem em comunhão de habitação com o segurado falecido, tal condição para efeito de aplicação da presente Convenção, será considerada como satisfeita, quando estas pessoas estavam principalmente a cargo do segurado falecido;
- m) O termo «períodos de seguro» designa os períodos de contribuição, de emprego ou de residência tal como são definidos ou tomados em consideração como períodos de seguro pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos ou são considerados como cumpridos;
- n) O termo «períodos equiparados» designa os períodos equiparados aos períodos de seguro, de emprego ou de residência, tal como são definidos pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos e na medida em que por esta legislação sejam reconhecidos como equivalentes aos períodos de seguro, de emprego ou de residência;
- o) Os termos «prestações» e «pensões» designam as prestações, pensões incluindo todos os elementos a cargo dos fundos públicos que completem ou possam completar as prestações e pensões de segurança social previstas na Convenção, assim como as melhorias, subsídio de actualização ou subsídios suplementares, e as prestações em capital que possam substituir as pensões.

Artigo 2.º

(Campo de aplicação material)

Parágrafo 1. A presente Convenção aplica-se:

1. Em Portugal, às legislações que têm por objecto:
 - a) O regime geral dos seguros de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte;
 - b) Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais;
 - c) Os regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de pessoas relativas às matérias acima enumeradas;
 - d) As prestações familiares;
 - e) O desemprego;
 - f) A pensão social.
2. Em Cabo Verde, às legislações que têm por objecto:
 - a) Os acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - b) As prestações de doença e maternidade;

- c) As prestações de invalidez, de velhice e de morte (subsídio);

- d) Ao abono de família e prestações complementares.

Parágrafo 2. A Convenção é igualmente aplicável a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, completem ou codifiquem as legislações enumeradas no parágrafo 1. do presente artigo.

Parágrafo 3. As disposições da presente Convenção não se aplicam:

- a) Aos regimes de segurança social aplicáveis aos trabalhadores da função pública;
- b) Aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais.

Artigo 3.º

(Campo de aplicação pessoal. Igualdade de tratamento)

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção aplicam-se aos trabalhadores salarizados ou equiparados aos salarizados e aos trabalhadores independentes que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de uma das Partes Contratantes e que sejam nacionais de uma destas Partes, assim como aos seus familiares e sobreviventes.

Para interpretação do termo «salarizado», no sentido da presente Convenção, não se faz distinção entre empregados e assalariados.

Parágrafo 2. Os nacionais de uma das Partes Contratantes aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção estão sujeitos às obrigações e têm direito aos benefícios das legislações visadas no artigo 2.º nas mesmas condições que os nacionais da outra Parte.

Parágrafo 3. Os nacionais portugueses ou cabo-verdianos residentes em Cabo Verde ou em Portugal podem ser admitidos ao seguro voluntário ou facultativo continuado das legislações enumeradas no artigo 2.º nas mesmas condições que os nacionais do país em que residem, tomadas em conta, eventualmente, os períodos de seguro em Portugal e em Cabo Verde.

Artigo 4.º

(Exportação das prestações)

Parágrafo 1. Salvo o disposto em contrário na presente Convenção as pensões incluindo as melhorias, cujo direito haja sido adquirido ao abrigo das legislações de uma das Partes Contratantes não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão, supressão, ou confisco pelo facto de o beneficiário residir no território da Parte Contratante que não seja aquela em que esteja situada a instituição devedora.

Parágrafo 2. As prestações de segurança social de uma das Partes Contratantes são pagas aos nacionais da outra Parte Contratante que residam no território de terceiro Estado, nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam se tratasse de nacionais da primeira Parte residentes no território desse terceiro Estado.

Artigo 5.º

(Cumulo de prestações)

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção não podem conferir nem manter o direito de benefi-

ciar, ao abrigo das legislações das Partes Contratantes, de mais de uma prestação da mesma natureza ou de mais de uma prestação referente ao mesmo período de seguro ou período equiparado. Todavia, esta disposição não se aplica às prestações de invalidez, velhice e morte (pensões) que são calculadas nos termos das disposições do capítulo II do título III da presente Convenção.

Parágrafo 2. As cláusulas de redução ou suspensão previstas pela legislação de uma Parte Contratante, no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, ou pelo facto do exercício de um emprego, são oponíveis ao beneficiário, ainda que haja sido as prestações adquiridas ao abrigo de um regime da outra Parte Contratante ou os rendimentos obtidos ou o emprego exercido no território da outra Parte Contratante.

TÍTULO II

Disposições determinativos da legislação aplicável

Artigo 6.º

(Regra geral)

Sob reserva das disposições do presente título, os trabalhadores ocupados no território de uma das Partes Contratantes estão sujeitos à legislação dessa Parte, mesmo que sejam considerados como residentes no território da outra Parte ou neste se encontre a entidade patronal ou a sede da empresa que os ocupa.

Artigo 7.º

(Excepções)

O princípio estabelecido no artigo precedente admite as seguintes excepções:

- a) Os trabalhadores salarizados ou equiparados que tenham residência no território de uma Parte Contratante e estejam destacados no território da outra Parte pela empresa que os ocupa normalmente no território da primeira Parte continuem sujeitos à legislação desta Parte, como se estivessem ocupados no seu território, durante os primeiros vinte e quatro meses da sua ocupação no território da outra Parte; se a duração dessa ocupação se prolongar para além deste vinte e quatro meses, a legislação da primeira Parte continua a aplicar-se durante novo período de vinte e quatro meses, no máximo, sob a condição de que a autoridade competente da segunda Parte tenha dado o seu acordo antes do termo do primeiro período de vinte e quatro meses;
- b) Os trabalhadores salarizados ou equiparados ocupados na qualidade de pessoal ambulante ou tripulante ao serviço de uma empresa que efectue, por conta de outrem ou por sua própria conta, transporte de passageiros ou de mercadorias, por caminho de ferro, estrada, via aérea ou navegação, e tenha a sede no território de uma das Partes Contratantes, estão sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tem a sede; todavia, se a empresa possuir no território da outra Parte Contratante uma sucursal ou representação permanente, os trabalhadores ocupados

por esta, com carácter fixo, estão sujeitos à legislação da Parte em cujo território se encontra a sucursal ou a representação permanente.

Artigo 8.º

(Normas excepcionais)

As autoridades competentes das Partes Contratantes podem prever de comum acordo, para certos trabalhadores ou grupos de trabalhadores, excepções às disposições dos artigos 6.º e 7.º da presente Convenção.

TÍTULO III

Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações

CAPÍTULO I

Doença e maternidade

Artigo 9.º

(Totalização dos períodos de seguro)

Para a aquisição, conservação ou recuperação do direito às prestações, quando um trabalhador tenha estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro e os períodos equiparados cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes Contratantes são totalizados, desde que não se sobreponham.

Artigo 10.º

(Residência fora do país da instituição competente)

Parágrafo 1. Os segurados da instituição de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte beneficiarão da outorga de prestações em espécie do seguro de doença e maternidade como se tratasse de segurados de instituições desta última Parte.

Parágrafo 2. Quando as pessoas a que se refere o parágrafo anterior careçam de cuidados de saúde que não possam ser dispensados em serviços ou estabelecimentos de saúde do país de residência, pertencerá à instituição competente, nos termos da legislação que lhe é aplicável, a outorga dos referidos cuidados.

Parágrafo 3. Os parágrafos 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis aos familiares dos segurados nas mesmas condições.

Artigo 11.º

(Deslocação temporária)

Parágrafo 1. Os segurados de instituição de uma das Partes desloçados temporariamente no território da outra Parte terão direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade, cuja outorga assumam carácter imediato, nas mesmas condições em que beneficiam os segurados das instituições do país de estado.

Parágrafo 2. O parágrafo 1. do presente artigo é aplicável aos familiares dos segurados nas mesmas condições.

Artigo 12.º

(Transferência de residência)

Parágrafo 1. Os segurados de instituições de uma das Partes, aos quais se encontrem já a ser dispensados cuidados de saúde, quer pela instituição competente, quer pela instituição do lugar de residência, mantém o direito às prestações em espécie dos seguros de doença ou maternidade, se transferirem a residência para o território da outra Parte, desde que:

- a) Possuam a nacionalidade ou sejam segurados de instituições desta última Parte; e
- b) Hajam obtido autorização prévia da instituição que se encontrava a garantir-lhes as prestações antes da transferência de residência.

Parágrafo 2. O disposto no parágrafo anterior é aplicável, nas mesmas condições, aos familiares dos segurados.

Artigo 13.º

(Concessão das prestações)

Parágrafo 1. Nos casos previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º a concessão das prestações em espécie é assegurada pela instituição do lugar da nova residência ou de estada, segundo as disposições da legislação aplicável às referidas instituições, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações.

Parágrafo 2. Nos casos previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, a concessão das prestações pecuniárias é assegurada pela instituição competente, segundo as disposições da legislação aplicável à referida instituição, tendo em conta, eventualmente, o disposto no artigo 9.º. Estas prestações podem ser concedidas por intermédio da instituição do lugar de residência por conta da instituição competente, segundo as modalidades a fixar em acordo administrativo.

Artigo 14.º

(Cumulação do direito às prestações em espécie — maternidade)

No caso de a aplicação do presente capítulo poder conferir a um segurado ou a um membro de sua família o direito ao benefício das prestações em espécie de maternidade ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, será aplicável a legislação da Parte em cujo território ocorreu o nascimento.

Artigo 15.º

(Encargos de prestações)

Nos casos previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, o encargo das prestações compete à instituição competente. O acordo administrativo estabelecerá as modalidades segundo as quais as prestações em espécie são reembolsadas pela instituição competente à instituição do lugar da residência ou de estada.

Artigo 16.º

(Prestações em espécie de grande montante)

Nas situações para as quais vier a ser fixado um regime financeiro de reembolso por custos efectivos, a concessão de próteses, de grande aparelhagem e prestações em espécie de grande montante, a constar em lista anexa ao acordo administrativo, dependerá, salvo em caso de urgência, de autorização da instituição competente.

CAPÍTULO II

Invalidez, Velhice e Morte

Artigo 17.º

(Totalização dos períodos de seguro)

Parágrafo 1. Para aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, quando um segurado tenha estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro e períodos equiparados cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes são totalizados, desde que não se sobreponham.

Parágrafo 2. Quando a legislação de uma Parte Contratante subordina a concessão de certas prestações à condição de os períodos de seguro haverem sido cumpridos numa profissão sujeita a regime especial, só são totalizados, para a admissão ao benefício dessas prestações, os períodos cumpridos ao abrigo dos regimes correspondentes da outra Parte e os períodos cumpridos na mesma profissão ao abrigo de outros regimes dessa Parte, desde que não se sobreponham.

Parágrafo 3. Se os períodos de seguro e os períodos equiparados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes no seu conjunto não atingirem seis meses, nenhuma prestação é concedida ao abrigo dessa legislação; neste caso, tais períodos são tomados em conta pela outra Parte, com vista à aquisição, manutenção e recuperação do direito às prestações.

Parágrafo 4. A data e as modalidades de aplicação do disposto no presente artigo, no que diz respeito à pensão de sobrevivência serão fixadas por um Acordo Administrativo.

Artigo 18.º

(Totalização de outros períodos de seguro)

Os períodos de seguro ou períodos equiparados cumpridos por segurados ao abrigo do regime de segurança social de uma Parte Contratante aos quais não é aplicável a presente Convenção, mas que sejam tomados em conta para efeitos de um regime a que é aplicável a Convenção, são considerados como períodos de seguro ou períodos equiparados a tomar em conta para a totalização.

O mesmo se observará relativamente aos períodos de seguro cumpridos no território de um terceiro Estado quando sejam tomados em consideração ao abrigo de um regime de uma Parte Contratante.

Artigo 19.º**(Cálculo e liquidação das pensões)**

Parágrafo 1.º As pensões são calculadas e liquidadas segundo as disposições da legislação aplicável.

Parágrafo 2. Se a soma das pensões portuguesa e cabo-verdiana não atingir o montante mínimo garantido pela legislação portuguesa, o segurado ou os seus sobreviventes têm direito a um complemento igual à diferença, a cargo da instituição competente portuguesa. Este complemento apenas será pago em território português.

Artigo 20.º**(Modalidades da aplicação)**

As modalidades de aplicação dos artigos 18.º e 19.º, podem ser objecto de um Acordo Administrativo.

CAPÍTULO III**Pensão social prevista na legislação portuguesa****Artigo 21.º****(Indagação de recursos)**

Para efeito da aplicação da condição de recursos prevista na legislação portuguesa, os serviços competentes cabo-verdianos prestam ajuda às instituições portuguesas devedoras da pensão social, com vista a:

- a) Indagar dos rendimentos de que os requerentes possam beneficiar em Cabo Verde, nomeadamente os benefícios vitalícios concedidos ao abrigo do regime cabo-verdiano de previdência social e, para o efeito, proceder a qualquer inquérito ou pesquisa nos termos previstos na matéria pela legislação cabo-verdiana de previdência social;
- b) Avaliar os bens que os requerentes possuam em Cabo Verde.

Os pedidos apresentados para este efeito pelas instituições devedoras portuguesas são dirigidos ao organismo de ligação cabo-verdiano.

Artigo 22.**(Não exportação de pensão)**

A pensão social atribuída aos nacionais cabo-verdianos cessa de ser concedida quando os beneficiários deixam o território português.

CAPÍTULO IV**Acidentes de trabalho e doenças profissionais****Artigo 23.º****(Transferência de residência)**

O trabalhador salariado ou equiparado, vítima de acidente de trabalho ou afectado de doença profissional no território de uma das Partes Contratantes admitido ao benefício das prestações devidas durante o período de incapacidade temporária, mantém o direito àquelas prestações quando transfere a residência para o territó-

rio da outra Parte, desde que, antes da sua partida, tenha obtido autorização da instituição competente.

Esta autorização só é válida durante o período fixado pela instituição competente.

Se, no final do prazo assim fixado, o estado da vítima o exigir, o prazo será prorrogado até à cura ou à consolidação efectiva da lesão, por decisão da instituição competente, após parecer favorável da sua inspecção médica.

Artigo 24.º**(Recaída)**

Parágrafo 1. O trabalhador salariado ou equiparado que seja vítima de uma recaída de acidente ou de doença profissional tendo transferido a residência temporária ou definitivamente para o território da outra Parte, tem direito às prestações em espécie e pecuniárias do seguro de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais desde que tenha obtido o acordo da instituição competente à data do acidente ou da primeira verificação da doença profissional.

Parágrafo 2. O direito é apreciado face à legislação aplicável pela instituição competente à data do acidente ou da primeira verificação da doença profissional.

Artigo 25.º**(Concessão das prestações de incapacidade temporária)**

Nos casos previstos nos artigos 23.º e 24.º:

a concessão das prestações em espécie é assegurada pela instituição do lugar da nova residência do trabalhador, segundo as disposições da legislação aplicável àquela instituição, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações;

a concessão das prestações pecuniárias é assegurada pela instituição competente, de acordo com a legislação que lhe for aplicável.

Artigo 26.º**(Encargo das prestações de incapacidade temporária)**

Nos casos previstos nos artigos 23.º e 24.º o encargo das prestações incumbe à instituição competente.

O acordo administrativo fixa as modalidades segundo as quais as prestações em espécie são reembolsadas pela instituição competente à instituição do lugar da nova residência do trabalhador.

Artigo 27.º**(Prestações em espécie de grande montante)**

Nos casos previstos nos artigos 23.º e 24.º, a concessão de prótese, de grande aparelhagem e de outras prestações em espécie de grande montante que constam da lista anexa ao acordo administrativo, está subordinada, salvo em caso de urgência, à autorização da instituição competente.

Artigo 28.º

(Designação da instituição competente)

Para aplicação dos artigos 23.º a 27.º inclusivé, o acordo administrativo designa as instituições portuguesa e caboverdiana encarregadas de desempenhar as funções de instituição competente para efeito daquelas disposições.

Artigo 29.º

(Acidentes sucessivos)

Para avaliar o grau de incapacidade permanente resultante de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional face à legislação de uma Parte, os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais ocorridos anteriormente a coberto da legislação da outra parte são tomados em consideração como se tivessem ocorrido ao abrigo da legislação da primeira Parte.

Artigo 30.º

(Doenças profissionais)

Parágrafo 1. Quando a vítima de uma doença profissional tenha exercido no território das duas Partes Contratantes um emprego susceptível de provocar a referida doença, as prestações a que a vítima ou os seus sobreviventes podem habilitar-se são concedidas exclusivamente ao abrigo da legislação da Parte em cujo território o emprego foi exercido em último lugar, desde que o interessado satisfaça as condições previstas pela mesma legislação.

Parágrafo 2. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes subordinar o direito às prestações de doença profissional à condição de a doença considerada ter sido verificada medicamente pela primeira vez no seu território, esta condição é considerada satisfeita quando a doença tenha sido verificada pela primeira vez no território da outra Parte.

Parágrafo 3. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes subordinar o direito às prestações de doença profissional à condição de que uma actividade, susceptível de provocar tal doença, tenha sido exercida durante um determinado tempo, os períodos durante os quais a vítima exerceu uma actividade da mesma natureza no território da outra Parte, são tidos igualmente em consideração, para a determinação da abertura do direito às prestações.

Parágrafo 4. Em caso de silicose (pneumoconiose esclerógena), o cargo das prestações é repartido entre as instituições competentes das duas Partes de acordo com as modalidades estabelecidas por acordo administrativo.

Artigo 31.º

(Agravamento da doença profissional)

Em caso de agravamento de uma doença profissional indemnizada ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes, quando a vítima residir no território da outra Parte, são aplicáveis as regras seguintes:

a) Se o trabalhador não tiver exercido no território da nova residência um emprego susceptível de provocar essa doença profissional, a instituição da primeira Parte toma a seu cargo o agravamento da doença nos termos da sua legislação;

b) Se o trabalhador tiver exercido no território da nova residência um emprego susceptível de provocar essa doença profissional:
a instituição da primeira Parte mantém a seu cargo a prestação devida ao interessado ao abrigo da sua legislação como se a doença não tivesse sofrido agravamento;

a instituição da outra Parte toma a seu cargo o suplemento da prestação correspondente ao agravamento. O montante deste suplemento é determinado segundo a legislação desta última Parte, como se a doença tivesse ocorrido no seu território; tal montante é igual à diferença entre o montante da prestação que teria sido devida após o agravamento e o montante de prestação que teria sido devida antes do agravamento.

CAPÍTULO V

Desemprego

Artigo 32.º

Parágrafo 1. O trabalhador salariado ou equiparado que se desloque do território de uma das Partes Contratantes para o território da outra tem direito, durante a sua permanência neste último território, depois de aí ter estado ocupado, às prestações de desemprego previstas pela legislação desta Parte, sob condição de satisfazer às prescrições da legislação desta Parte, tomando-se em conta a totalização dos períodos que abrem direito às prestações de desemprego em cada território.

Parágrafo 2. A data e as modalidades de aplicação do disposto no presente artigo serão fixadas por um acordo administrativo.

CAPÍTULO VI

Prestações familiares

Artigo 33.º

(Totalização dos períodos de seguro)

Quando para a abertura do direito às prestações familiares o trabalhador não justifica todo o período de seguro exigido pela legislação do novo país de emprego, é tomado em conta, para o completar, o período de seguro cumprido no outro país.

Artigo 34.º

(Concessão de prestações)

Parágrafo 1. O trabalhador cabo-verdiano segurado ao abrigo da legislação portuguesa e cujos descendentes estão

a residir ou recebem educação do território de Cabo Verde, tem direito, em relação aos referidos descendentes, às prestações familiares de acordo com as disposições da legislação portuguesa.

Parágrafo 2. O trabalhador português segurado ao abrigo da legislação cabo-verdiana e cujos descendentes estão a residir ou recebem educação no território de Portugal, tem direito, em relação aos referidos descendentes às prestações familiares de acordo com as disposições da legislação cabo-verdiana.

Parágrafo 3. Se a legislação de uma Parte Contratante prever prestações familiares a favor dos titulares de uma pensão, têm igualmente direito a tais prestações os titulares dessa pensão que residem no território da outra Parte.

Parágrafo 4. Se as prestações familiares não forem destinadas ao sustento dos descendentes pela pessoa que a elas tem direito, a instituição competente concede as referidas prestações, com efeito liberatório, à pessoa física ou moral que efectivamente tem a seu cargo os descendentes, a pedido e por intermédio da instituição do lugar de residência dos descendentes.

Artigo 35.º

(Não cumulação)

O direito às prestações familiares devidas ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território não resida o descendente é suspenso, quando no decurso de um mesmo período e relativamente ao mesmo descendente, são igualmente devidas prestações ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território o descendente reside ou recebe educação.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 36.º

(Cooperação administrativa)

Parágrafo 1. As autoridades competentes comunicar-se-ão todas as informações respeitantes às providências adoptadas para a aplicação da presente Convenção e todas as que respeitem às modificações da respectiva legislação susceptível de modificar essa aplicação.

Parágrafo 2. Com este mesmo fim de aplicação da Convenção, as autoridades e as instituições prestar-se-ão mutuamente os seus bons officios e actuarão como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação.

Artigo 37.º

(Cobrança de cotização no outro país)

Parágrafo 1. A cobrança das cotizações devidas a uma instituição de uma das Partes Contratantes pode fazer-se no território da outra Parte, pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das cotizações devidas a uma instituição correspondente da última Parte.

Parágrafo 2. As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser objecto de acordos administrativos entre as autoridades competentes.

Artigo 38.º

(Sub-rogação e acção directa)

Se uma pessoa que beneficie de prestações ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante por um dano ocorrido no território da outra Parte tiver, no território desta segunda Parte, direito a reclamar de terceiro a reparação desse dano, os direitos eventuais da instituição devedora contra o terceiro são regulados nos termos seguintes:

- a) Quando a instituição devedora esteja sub-rogada, ao abrigo da legislação que lhe é aplicável, nos direitos que o beneficiário tiver em relação ao terceiro, cada Parte Contratante reconhece tal sub-rogação;
- b) Quando a instituição devedora tenha direito de acção directa contra o terceiro, cada Parte Contratante reconhece esse direito.

Artigo 39.º

(Isenções de taxas e dispensa do visto)

Parágrafo 1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, de imposto do selo, de custas ou de direitos de registo, previstas pela legislação de uma das Partes Contratantes para os papéis e documentos a produzir em aplicação da legislação da mesma Parte, é extensivo aos papéis e documentos análogos a apresentar para a aplicação da legislação da outra Parte ou da presente Convenção.

Parágrafo 2. Todos os actos, documentos e quaisquer papéis a produzir para execução da presente Convenção são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares e dos direitos de chancelaria.

Artigo 40.º

(Recursos)

As petições, declarações ou recursos que deveriam ter sido apresentados para fins de aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, em determinado prazo junto de uma autoridade, de uma instituição ou de um outro organismo da mesma Parte, são considerados em condições de serem recebidos se forem apresentados no mesmo prazo junto de uma autoridade, uma instituição ou outro organismo correspondente da outra Parte. Neste caso, a autoridade, a instituição ou organismo que tenha recebido tais documentos transmite sem demora essas petições, declarações ou recursos à autoridade, instituição ou organismo competente da primeira Parte, quer directamente, quer por intermédio das autoridades competentes das duas Partes.

Artigo 41.º

(Moeda e taxa de Câmbio)

Parágrafo 1. As instituições de uma Parte Contratante que, ao abrigo da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias em relação aos beneficiários que se encontram no território da outra Parte, desoneram-se delas validamente na moeda da primeira Parte; quando sejam devedoras de somas em relação a instituições que se encontrem no território da outra Parte, devem obrigatoriamente liquidá-las na moeda desta última Parte.

Parágrafo 2. As transferências de numerário resultantes da execução da presente Convenção efectuar-se-ão em conformidade com os acordos em vigor nessa matéria entre as duas Partes no momento da transferência.

Artigo 42.º

(Resolução dos conflitos)

Parágrafo 1. Todos os conflitos que venham a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção serão objecto de negociações directas entre as Partes.

Parágrafo 2. Se o conflito não puder ser assim resolvido dentro de seis meses a contar do começo dessas negociações será submetido a uma comissão arbitral cuja composição será determinada de comum acordo entre as duas Partes. Do mesmo modo será estabelecida a forma do processo a seguir.

A comissão arbitral deverá resolver o conflito de harmonia com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção. As decisões por ela tomadas serão obrigatórias e definitivas.

Artigo 43.º

(Compensações de adiantamentos)

Parágrafo 1. Quando uma instituição de uma Parte Contratante tenha pago um adiantamento ao titular das prestações, tal instituição ou, a pedido desta, a instituição competente da outra Parte, pode deduzir esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

Parágrafo 2. Quando o titular tenha sido admitido ao benefício da assistência de uma Parte Contratante no decurso de um período em relação ao qual tenha direito a prestações pecuniárias, os montantes de tais prestações são reduzidos pela instituição devedora a pedido da instituição de assistência e por conta desta, até à concorrência do montante dos subsídios pagos a título de assistência.

Artigo 44.º

(Cessão e penhora)

Parágrafo 1. A legislação do país de residência será aplicável às prestações pagas por intermédio de uma instituição deste país no que respeita à cessão e à penhora, à garantia dos direitos da família e à devolução das importâncias vencidas e não pagas em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 2. A instituição pagadora substitui-se, nas hipóteses que procedem, à instituição competente em todos os processos administrativos ou judiciais.

Artigo 45.º

(Organismo de ligação)

Os organismos de ligação, suas atribuições e competências serão definidos por acordo administrativo.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 46.º

Parágrafo 1. A presente Convenção não abre direito algum ao pagamento de prestações por período que anteceda a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo das disposições mais favoráveis da legislação nacional.

Parágrafo 2. Qualquer período de seguro ou período equiparado cumprido ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes antes da data de entrada em vigor da presente Convenção é tomado em consideração para determinar o direito às prestações que resulte do disposto na presente Convenção.

Parágrafo 3. Sob reserva das disposições do parágrafo 1. do presente artigo, uma pensão é devida ao abrigo da presente Convenção, ainda que se refira a um acontecimento que proceda a data da sua entrada em vigor. Para o efeito, qualquer pensão que não tenha sido liquidada ou que haja sido suspensa por causa da nacionalidade do interessado ou por motivo da sua residência fora do território da Parte competente será, a pedido do interessado, liquidada ou restabelecida de acordo com a presente Convenção a partir da entrada em vigor, desde que os direitos anteriormente liquidados não tenham dado lugar a pagamento em capital.

Parágrafo 4. Quanto aos direitos resultantes da aplicação do parágrafo precedente, as disposições previstas pelas legislações das Partes Contratantes sobre a caducidade e a prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados se o pedido for apresentado dentro de dois anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção.

Havendo o pedido sido apresentado após a expiração desse prazo, o direito às prestações que não haja sido atingido por caducidade ou não se encontre prescrito é adquirido a partir da data do pedido, ressalvada a aplicação de disposições mais favoráveis a legislação de uma Parte.

Parágrafo 5. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão regular em Acordo Complementar, tendo em conta os princípios definidos nos parágrafos anteriores, a sua aplicação a situações de eventual complexidade e diversidade.

Artigo 47.º

A presente Convenção terá a duração de um ano. Será renovada tacitamente por períodos de um ano, salvo denúncia, que deverá ser notificada noventa dias antes do termo do prazo.

Artigo 48.º

Parágrafo 1. No caso de denúncia da presente Convenção, todos os direitos adquiridos em aplicação das suas disposições serão mantidos.

Parágrafo 2. Os direitos em curso de aquisição relativos aos períodos cumpridos anteriormente à data em que a denúncia se tiver efectuado não se extinguem pelo facto da denúncia; a sua conservação será determinada de comum acordo em relação ao período posterior ou, na falta de tal acordo, pela legislação própria da instituição interessada.

Artigo 49.º

A presente Convenção será ratificada e proceder-se-á à troca de ratificações logo que possível.

Artigo 50.º

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em cujo decurso os instrumentos de ratificação tiverem sido trocados.

Em fé do que os plenipotenciários signatários assinaram a presente Convenção e a autenticaram com os seus selos.

Feito em Lisboa, a 17 de Dezembro, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Ireneu Gomes*.
Pela República Portuguesa, *Leonardo Matias*.

Decreto n.º 52/82

de 12 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/81, de 5 de Dezembro e tendo em conta as atribuições cometidas ao GELD pela Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o diploma orgânico do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires—David Hopffer Almada.

Promulgado em 10 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**DIPLOMA ORGÂNICO DO GABINETE DE ESTUDOS,
LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º O Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, abreviadamente designado por GELD, é o serviço de estudo, planeamento e apoio técnico do Ministro da Justiça, do qual depende directamente.

Art. 2.º As atribuições do GELD exercem-se, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) Planeamento;
- b) Consulta e estudos jurídicos;
- c) Recolha dos usos e costumes;

- d) Elaboração e apoio legislativos;
- e) Informação e Documentação.

Art. 3.º No domínio do planeamento, incumbe ao GELD:

- a) Prestar apoio técnico ao Ministro nas matérias relacionadas com o planeamento e com a formulação e acompanhamento da política sectorial;
- b) Participar na elaboração dos planos, programas e relatórios de actividades do Ministério da Justiça;
- c) Acompanhar a execução dos planos do Ministério e fornecer ao Ministro os relatórios pertinentes;
- d) Assegurar a ligação com os gabinetes de estudo e planeamento doutros Ministérios, em ordem à solução coordenada dos problemas que interessem a mais do que um departamento governamental.

Art. 4.º No exercício da consulta e estudos jurídicos, o GELD tem competência para:

- a) Dar parecer e prestar informações sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministério da Justiça;
- b) Suscitar oficiosamente ao Ministro da Justiça quaisquer assuntos de natureza jurídica de que tenha tomado conhecimento por via do exercício das suas funções;
- c) Realizar os estudos jurídicos de ordem genérica ou de ordem específica que lhe forem determinados pelo Ministro sobre matérias contidas no âmbito de acção do Ministério.

Art. 5.º No domínio da recolha dos usos e costumes, ao GELD compete inventariar os usos e costumes do País, em ordem à sua ponderação na elaboração do direito.

Art. 6.º No domínio da elaboração e apoio legislativo, compete ao GELD:

- a) Elaborar os projectos de diploma que lhe sejam solicitados pelo Ministro da Justiça;
- b) Pronunciar-se relativamente aos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos para apreciação, propondo as alterações que se mostrarem necessárias.

Art. 7.º Ao GELD compete, no domínio da informação e documentação:

- a) Fomentar a popularização das leis;
- b) Promover a divulgação jurídica a nível nacional;
- c) Colaborar em actividades de esclarecimentos e publicidade sobre as actividades do Ministério;
- d) Promover a coordenação de publicações do Ministério em matéria de informação documental, científica e técnica;
- e) Assegurar o funcionamento da Biblioteca do Ministério da Justiça e promover a coordenação, em matéria de normas e procedimentos, das demais bibliotecas inseridas na orgânica do Ministério da Justiça;
- f) Promover a pesquisa e recolha de informação no domínio das atribuições do Ministério e assegurar a organização, análise e salvaguarda da documentação;

- g) Providenciar no sentido de enriquecer a Biblioteca com todas as publicações que possam conferir uma maior qualidade e eficiência ao trabalho do GELD e dos demais serviços do Ministério;
- h) Assegurar a ligação entre a Biblioteca do Ministério da Justiça e as outras bibliotecas e serviços de documentação e informação nacionais;
- i) Manter e desenvolver relações com organismos estrangeiros e internacionais com vista à troca de informações bibliográficas e de experiências e por forma a permitir o estudo comparado, a troca de experiência e a divulgação dos vários sistemas de direito;
- j) Coordenar a actividade editorial do ministério;**
 - l) Assegurar, em colaboração com os outros serviços do Ministério da Justiça, a publicação da Revista do Ministério da Justiça;
- m) Editar e manter actualizado um ficheiro de legislação nacional;
- n) Editar relatórios e outros trabalhos nacionais ou estrangeiros de interesse para os serviços e técnicos do Ministério, bem como elaborar resumos, traduções ou adaptações de artigos e outros textos considerados úteis;
- o) Editar, quando necessário e desde que não seja da competência específica de outra entidade, o material destinado a ser difundido pelo Ministério;
- p) Promover a difusão das publicações do Ministério e a sua permuta com publicações congêneres nacionais e estrangeiros.

Art. 8.º O GELD funciona sob a orientação e coordenação técnico-jurídica e administrativa de um director, a quem compete:

- a) Coordenar toda a actividade do GELD, garantindo a sua organização e funcionamento;
- b) Orientar, de acordo com as necessidades e solicitações, a preparação de programas de actividades, fornecendo indicações gerais sobre os objectivos a alcançar e a afectação de meios indispensáveis para atingir a eficácia dos mesmos;
- c) Representar o GELD;
- d) Apresentar ao Ministro as propostas que julgue convenientes com vista a um eficiente cumprimento, por parte do GELD, das funções que lhe são cometidas;
- e) Superintender na Biblioteca do Ministério;
- f) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 9.º O GELD compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Legislação;
- b) A Divisão de Informação e Documentação;
- c) A Secção Administrativa.

Art. 10.º A Divisão de Estudos e Legislação compete desempenhar as atribuições do GELD nos domínios do Planeamento, consulta e estudos jurídicos, elaboração e apoio legislativos, e recolha de usos e costumes.

Art. 11.º A Divisão de Informação e Documentação compete desempenhar as atribuições do GELD no domínio da informação e documentação.

Art. 12.º Compete à Secção Administrativa, dar execução a todo o serviço de expediente geral, contabilidade e arquivo, bem como às matérias respeitantes à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais, do GELD e em especial:

- a) Assegurar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoção, exoneração e demissão do seu pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal do GELD;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do património do GELD;
- d) Prestar todo o apoio burocrático-administrativo necessário ao bom funcionamento do GELD;**
- e) Recolher os elementos necessários à preparação do projecto de orçamento do GELD e das respectivas alterações e acompanhar a sua execução;
- f) Instruir os processos referentes aos vencimentos dos funcionários do GELD;
- g) Assegurar a gestão administrativa dos recursos financeiros posto à disposição do GELD, contabilizar o seu movimento e efectuar ou promover os pagamentos autorizados;
- h) Efectuar a aquisição dos bens e serviços necessários;
- i) Administrar os bens de consumo e velar pela guarda e conservação do património do GELD;
- j) Assegurar a gestão, conservação e segurança das instalações do GELD.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 13.º O GELD, no desempenho das suas atribuições, poderá corresponder-se directamente com quaisquer órgãos, serviços, organismos ou autoridades, solicitando deles as diligências e informações que forem julgadas necessárias ao desempenho das suas atribuições.

Art. 14.º O Serviço de apoio do GELD a outros Serviços depende sempre de prévio despacho ministerial.

Art. 15.º O quadro de pessoal do GELD é aprovado em diploma especial.

O Ministro da Justiça. *David Hopffer Almada.*

Decreto n.º 53/82

de 12 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É exonerado, a seu pedido, o 1.º Comandante Olívio Melício Pires, das funções de Juiz-Presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires. — Honório Chantre Fortes.

Promulgado em 12 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 54/82

de 12 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É exonerado, a seu pedido, o Comandante Amâncio Lopes das funções de Juiz-vogal do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires. — Honório Chantre Fortes.

Promulgado em 12 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 55/82

de 12 de Junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 29 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É designado o Comandante Carlos Nunes Fernandes dos Reis, para desempenhar as funções de Juiz-Presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires. — Honório Chantre Fortes.

Promulgado em 12 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 56/82

de 12 de Junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 29 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É designado o Comandante Afonso Gomes, para desempenhar as funções de Juiz-vogal do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires. — Honório Chantre Fortes.

Promulgado em 12 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se o sumário do Decreto n.º 33/82, constante do *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março de 1982.

Onde se lê:

«Revoga a partir de 1 de Março de 1982, a comissão de serviço de Adão da Silva Rocha, no cargo de Director-Geral da Cooperação.

Deve-se ler:

«Renova a partir de 1 de Março de 1982, a comissão de serviço de Adão da Silva Rocha, no cargo de Director-Geral da Cooperação.

Secretaria-Geral do Governo, 3 de Junho de 1982. — O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano*

—o§o—

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Despacho

É aceite o pedido de escusa do membro do Conselho Deliberativo e 1.º Substituto do Delegado do Governo, no Concelho de São Vicente, Camarada Jorge Alberto Brito.

Ministério do Interior, 25 de Maio de 1982. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho.*

Rectificação

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 111/81

de 28 de Dezembro

Convindo alterar a tabela de remunerados a cobrar pelo pessoal da Polícia de Ordem Pública, pelos serviços prestados a entidades que exploram recintos de cinema, aprovada pela Portaria n.º 1/81, de 3 de Janeiro, de forma a dar melhor tratamento à exploração de recintos de cinema dos pequenos centros urbanos.

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela dos remunerados a cobrar pelo pessoal da Polícia de Ordem Pública pelos serviços prestados a entidades que exploram recintos de cinema nas sedes dos concelhos, exceptuando as Cidades da Praia e do Mindelo é, por cada sessão, a seguinte:

Comissários	300\$00
Chefes de esquadra	250\$00
Subchefes	200\$00
Agentes	150\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Agosto de 1981.

Ministério do Interior, 12 de Junho de 1982. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 33/82

de 12 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes e Comunicações o seguinte:

Artigo único: São postos em circulação selos e blocos da emissão comemorativa «Copa Mundial de Futebol — Espanha 82» com as características e nas quantidades e taxas seguintes:

Selos.

Dimensões — 33 × 44 mm;

Dentado — 12 1/2;

Impressão — «Off-set»;

Quantidades e taxas —

620 000 selos de 1\$50;

640 000 » » 4\$50;

640 000 » » 8\$00;

610 000 » » 10\$00;

620 000 » » 12\$00;

120 000 » » 20\$00;

Blocos:

Dimensões — 63 × 118 mm;

Quantidade — 40 000;

Taxa — 50\$00;

Ministério dos Transportes e Comunicações, na Praia, 31 de Maio de 1982. — O Ministro, *Herculano Vieira*,

—oSo—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais

Portaria n.º 34/82

de 12 de Junho

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral dos Assuntos Sociais pelo orçamento do corrente ano:

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvida previamente, a Secretaria de Estado das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais o seguinte:

Artigo 1.º As verbas globais da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais do orçamento vigente, são distribuídas da forma seguinte:

Capítulo 8.º, artigo 61.º — Salário do pessoal eventual:

Dotação orçamental ...	120 000\$00
Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	80 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	40 000\$00
	<hr/>
	120 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 64.º — Deslocações:

Dotação orçamental ...	400 000\$00
Dedução de 10% ...	40 000\$00
	<hr/>
	360 000\$00
Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	290 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	70 000\$00
	<hr/>
	360 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 67.º n.º 2 — Material de Educação e Recreio:

Dotação orçamental ...	30 000\$00
Dedução de 10% ...	3 000\$00
	<hr/>
	27 000\$00
Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	20 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	7 000\$00
	<hr/>
	27 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 67.º n.º 4 —

Equipamentos de secretaria:

Dotação orçamental ...	95 000\$00
Dedução de 10% ...	9 500\$00
	<hr/>
	85 500\$00
Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	65 500\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	20 000\$00
	<hr/>
	85 500\$00

Capítulo 8.º, artigo 68.º n.º 1 —

Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ...	330 000\$00
Dedução de 10% ...	33 000\$00
	<hr/>
	297 000\$00
Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	227 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	70 000\$00
	<hr/>
	297 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 68.º n.º 2 —

Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ...	74 000\$00
Dedução de 10% ...	7 400\$00
	<hr/>
	66 600\$00
Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	58 600\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento ...	8 000\$00
	<hr/>
	66 600\$00

Capítulo 8.º, artigo 69.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ...	200 000\$00
Dedução de 10% ...	20 000\$00
	<hr/>
	180 000\$00

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	140 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	40 000\$00
	<hr/>
	180 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 70.º n.º 1 —
Encargos próprios das instala-
ções:

Dotação orçamental ...	70 000\$00
Dedução de 10%	7 000\$00
	<hr/>
	63 000\$00

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	43 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	20 000\$00
	<hr/>
	63 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 70.º n.º 3 —
Comunicações:

Dotação orçamental ...	1 000 000\$00
Dedução de 10%	100 000\$00
	<hr/>
	900 000\$00

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	650 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	250 000\$00
	<hr/>
	900 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 70.º n.º 4 —
Publicidade e propaganda:

Dotação orçamental ...	30 000\$00
Dedução de 10%	3 000\$00
	<hr/>
	27 000\$00

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ...	20 000\$00
Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	7 000\$00
	<hr/>
	27 000\$00

TRANSFERÊNCIAS

Instituições particulares

Capítulo 8.º, artigo 71.º n.º 1 —
Subsídio à Casa da Criança:

Dotação orçamental ...	400 000\$00
Dedução de 10%	40 000\$00
	<hr/>
	360 000\$00

Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	360 000\$00
---	-------------

Capítulo 8.º, artigo 71.º n.º 2 —
Subsídio ao Lar Nhô Djunga:

Dotação orçamental ...	700 000\$00
Dedução de 10%	70 000\$00
	<hr/>
	630 000\$00

Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	630 000\$00
---	-------------

Capítulo 8.º, artigo 71.º n.º 3 —
Subsídio à Aldeia Juvenil:

Dotação orçamental ...	700 000\$00
Dedução de 10%	70 000\$00
	<hr/>
	630 000\$00

Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	630 000\$00
---	-------------

TRANSFERÊNCIAS

Capítulo 8.º, artigo 72.º n.º 1 b) —
Subsídios a Grupos Vulneráveis
de Barlavento:

Dotação orçamental ...	402 500\$00
Dedução de 10%	40 250\$00
	<hr/>
	362 250\$00

Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	362 250\$00
---	-------------

Capítulo 8.º, artigo 72.º n.º 2 b) —
Subsídio para Evacuação de
Doentes de Barlavento:

Dotação orçamental ...	920 000\$00
Dedução de 10%	92 000\$00
	<hr/>
	828 000\$00

Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento	828 000\$00
---	-------------

Art. 2.º A Repartição de Finanças do Concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder a liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em contas das verbas distribuídas mediante a apresentação dos competentes justificativos pela Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento sediada em S. Vicente.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 30 de Abril 1982. — O Ministro, *Ireneu Gomes*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 1 de Outubro de 1981:

Silvino Lopes Pereira — nomeado para exercer, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, o cargo de professor do 3.º nível, 3.ª classe do Liceu «Domingos Ramos».

O nomeado deve entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho, conjugado com os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 60/81, de 2 de Junho

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º, artigo 168.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 2 de Junho de 1982).

De 15:

Luís Filipe Vitória Soulé — nomeado para exercer, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, o cargo de professor do 3.º nível, 3.ª classe, da Escola Preparatória de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 71.º do orçamento vigente.

De 21 de Janeiro de 1982:

Pedro José Cardoso — nomeado para, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, exercer as funções de professor eventual do 3.º nível (3.ª classe), com colocação no Liceu «Domingos Ramos».

O ora nomeado entrou em exercício em 25 de Janeiro de 1982, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho, conjugado com os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 60/81, de 2 de Junho.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º, artigo 168.º do orçamento vigente.

De 28:

Eduardo Augusto Cardoso — nomeado para exercer, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, o cargo de professor do 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Ludgero Lima».

Os nomeados devem entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho, conjugado com os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 60/81, de 2 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 161.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 31 de Maio de 1982).

De 12 de Março:

Maria Augusta das Neves Gomes Semedo, professora de posto escolar, de serviço eventual — revalidada a nomeação, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982 e colocada no posto escolar n.º 91, de Mendes Faleiro, concelho da Praia.

Filipe dos Santos Pinto, candidato inscrito — nomeado professor de posto escolar, de serviço eventual e colocado no Posto n.º 175, de Matinho, concelho de Santa Cruz.

De 19:

Ilídio Cardoso Fernandes, candidato inscrito — nomeado professor de posto escolar, de serviço eventual e colocado no Posto n.º 244, de Achada Baleia, concelho da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º do orçamento vigente.

De 26 de Abril:

Salete Santos Duarte — nomeada para exercer interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral de Educação, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 41.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Junho de 1982).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 4 de Maio de 1982:

Moysés Natálio de Barros Levy, técnico superior de 2.ª classe, do Gabinete de Estudos, do Ministério dos Transportes e Comunicações — promovido à categoria de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 25 de Março de 1982.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 4 de Junho de 1982).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

de 3 de Março de 1982:

Domingos Ferreira, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 11.º do orçamento vigente.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 18 de Maio de 1982).

De 6 de Abril:

João Simão Almeida Lopes, 3.º oficial de nomeação provisória do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado para exercer, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 2.º oficial do mesmo Centro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 20 de Maio de 1982).

De 7:

Noé Silva Santos, técnico de 2.ª classe da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido a técnico de 1.ª classe, da mesma Direcção-Geral, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, conjugado com o artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 154/81, com efeitos a partir de 4 de Março de 1982.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 72.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 25 de Maio de 1982).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 23 de Março de 1982:

Catarina Varela Andrade — assalariada para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, com colocação no Hospital da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 28 de Maio de 1982).

De 21 de Maio:

Constança Fernandes, servente de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Posto Sanitário de Nossa Senhora do Monte — exonerada do referido cargo, a partir de 1 de Março de 1982.

Marcos José Lopes de Araújo, filho da enfermeira, Maria Lopes Araújo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 29 de Abril de 1982, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior e ser presente a uma consulta de oftalmologia, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e correr perigo de incapacidade com a sua permanência no país».

«Evacuar para Portugal». Dada a sua menoridade deve ser acompanhado por um familiar.

Odair José Cardoso Paz Monteiro, filho do enfermeiro, Vasco José Pedro Paz Monteiro — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 29 de Abril de 1982, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior e ser presente a uma consulta de oftalmologia, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e correr perigo de incapacidade com a sua permanência no país».

«Evacuar para Portugal». Dada a sua menoridade deve ser acompanhado pelo pai.

Eugénia Elmira Silva Cardoso, filha de Fernando Jorge A. Cardoso, funcionário da Procuradoria da República da Praia, oficial de diligências, desempenhando interinamente, o cargo de ajudante de escrivão de Direito — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 6 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior, para um centro especializado em ortopedia infantil, por se encontrarem esgotados os recursos de tratamento. Evacuar para Portugal».

Despachos do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 6 de Abril de 1982:

António Alexandre Delgado, técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas, em serviço na Direcção Regional das Obras Públicas em Santo Antão — promovido a técnico profissional de 1.º nível de 1.ª classe, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81, com efeitos a partir de 13 de Março do ano em curso.

Alexandre José Vera-Cruz, técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas — promovido a técnico profissional de 1.º nível de 1.ª classe, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81, com efeitos a partir de 22 de Março de 1982.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 15.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 20 de Maio de 1982).

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 24 de Maio de 1982:

José Tavares, servente de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 20 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço já se encontram justificadas, necessitando de mais dois meses para tratamento e convalescença».

De 29:

João Lopes Júnior, agente de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 20 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço encontra-se justificadas, necessitando ainda de mais dois meses de convalescença e tratamento, devendo ser presente à Junta de Saúde findo esse tempo».

Obs: Deve manter-se ligado à consulta de ortopedia.

Wilson Diágoras Barbosa Fernandes, filho de Luciano Lopes Fernandes, impressor de 2.º classe da Imprensa Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 20 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Apresentado. Deve manter-se ligado à consulta de cirurgia do Hospital da Praia».

De 4 de Junho:

Maria Odeth Monteiro Barbosa Rodrigues Pires, chefe de secção do Trabalho — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Junho de 1982, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita deslocar-se a S. Vicente, a fim de ser presente a uma consulta de estomatologia, por falta de recursos no Hospital da Praia».

Despacho do Camarada Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações:

De 18 de Maio de 1982:

Helena Augusta Wahnou de Carvalho Veiga — dada por finda, com efeitos a partir de 4 de Maio, a comissão ordinária de serviço, no cargo de chefe de gabinete, para que foi nomeada por despacho de 28 de Junho de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/80, de 9 de Agosto.

Contrato de prestação de serviço:

Dr.ª Daniela Sardei — contratada para prestação de serviço como médica, da Direcção-Geral de Saúde, com direito ao vencimento mensal de 15 600\$00.

Este contrato de cooperação tem duração de um ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, podendo ser renovado de acordo com a respectiva cláusula contratual.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 19.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 20 de Maio de 1982).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 12 de Junho de 1982. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

o

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro do Interior, por seu despacho de 24 de Maio de 1982, homologou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo na reunião ordinária de 31 de Outubro de 1981, que designa os seguintes cidadãos para constituírem as Comissões de Moradores de povoação de Relva - Fogo.

Efectivos:

José António Cruz, membro nato;
Miguel Vieira de Andrade;
António Andrade Vieira;
Josefino Andrade;
Miguel João Gonçalves.

Suplentes:

José de Andrade;
Cristiano Lopes Cruz;
João Pires.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 26 de Maio de 1982. — O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro do Interior, por seu despacho de 25 de Maio de 1982, homologou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo da Boa Vista na reunião ordinária de 6 de Maio de 1982 que designa os seguintes cidadãos para constituírem as Comissões de Moradores de Cabeço dos Tarafes:

Efectivos:

Anastácio Brito Pires.
António Fortes Lima.
Atanásio Ferrer Marques.
Quirino Máximo Brito — membro nato.
Abel do Livramento Correia;

Suplentes:

Adão Rocha Évora.
Jorge Brito Morais Livramento.
Martina dos Santos Rocha Livramento

Direcção-Geral da Administração Interna, 2 de Junho de 1982. — O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTARIO: *JORGE RODRIGUES PIRES*.

HABILITAÇÃO NOTARIAL

Jorge Rodrigues Pires, Notário do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada em três de Junho de mil novecentos e oitenta e dois, de folhas noventa e nove e um verso, do livro de notas para escrituras diversas, número catorze barra A, deste Cartório a meu cargo, se encontra exarada uma escritura de Habilitação Notarial, por óbito de Aníbal Álvaro Avelino Henriques, de setenta e dois anos de idade, comerciante, no estado de casado, com Dora Aline Julieta Barbosa Henriques, o qual era natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, do Concelho do Fogo, filho de Álvaro Adolfo Avelino Henriques e de Leonarda Cândida Avelino Henriques, residente que foi na cidade de Lisboa, falecido sem ter deixado testamento nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros os seus filhos Hermengarda Julieta Barbosa Henriques, já falecida; Álvaro Barbosa Henriques, solteiro, maior, proprietário, natural de Portugal, residente em São Filipe — Fogo; Daniel Henriques, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria da Conceição Ferreira dos Santos Vaz Bravo, funcionário público, aposentado, natural da ilha do Fogo, residente na cidade de Lisboa; Nuno Álvares Santos Simões de Medina Barbosa Henriques, divorciado, funcionário público, natural da ilha do Fogo, residente acidentalmente nesta cidade; Dinah Tereza Henriques, solteira, maior, doméstica, natural da ilha do Fogo e residente na cidade de Lisboa; e Aníbal de Jesus Henriques, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Prazeres Martins Rei, licenciado em Direito, natural da ilha do Fogo, residente na cidade de Lisboa.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei, os prefira ou com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que os referidos herdeiros são todos maiores e com residências conhecidas, e que na herança existem bens imobiliários.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
10% C. G. Justiça... ..	7\$00
Taxa de Reembolso	3\$00
Selos... ..	25\$00

Soma 105\$00

São: (cento e cinco escudos). Conferido por, *ilegível*. — Registado sob o n.º 2918/82.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe do Fogo

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Maria dos Reis Monteiro Gomes Fernandes, Delegada dos Registos e do Notariado do Concelho do Fogo:

Certifico, narrativamente para efeitos de publicação que no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis, em andamento nesta Delegação dos Registos e do Notariado, a folhas sessenta e dois a sessenta e três verso, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de vinte e oito do mês de Maio do ano em curso, na qual Adozinda Gomes Medina Rodrigues, casada, funcionária, natural da Brava, residente na cidade de S. Filipe, se declara com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte pardieiro:

«Pardieiro para construção urbana, construído de pedra solta, com três divisões sem cobertura situado em S. Filipe, confrontando do Norte com, Honório Cardoso, Sul com Rua Guiné-Bissau, Leste com Catarina Barros Lopes e Oeste com Rua Pública, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, sob o número mil cento e vinte e nove, com o rendimento colectável de três mil e seiscentos escudos, a que corresponde o valor matricial de setenta e dois mil escudos.

Que não adquiriu este pardieiro por contrato nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter usufruído com o seu trabalho e, com o seu material empregado nesta construção.

Que assim não pode provar o seu domínio e posse por documentos ou por meios normais e, para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade.

Está conforme o original.

Delegação dos Registos e do Notariado do Concelho do Fogo, na cidade de S. Filipe, aos trinta e um dias do mês de Maio de mil novecentos e oitenta e dois. — A Delegada dos Registos e do Notariado, *Maria dos Reis Monteiro Gomes Fernandes*.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
10% C. G. Justiça... ..	4\$00
Taxa de Reembolso	3\$00
Selos... ..	25\$00
Soma	105\$00

São: (cento e cinco escudos). Concluída por, *ilegível*. Registada sob o n.º 64/982.

(94)

Associação Comercial e Agrícola de Sotavento de Cabo Verde

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo 23.º dos Estatutos, fica convocada a Assembleia Geral ordinária da Associação Comercial e Agrícola de Sotavento de Cabo Verde para se reunir, pelas 19 horas, do próximo dia 29 do corrente mês de Junho, na respectiva sede social, cita à Rua 5 de Julho n.º 139, desta cidade, com a seguinte ordem do dia:

- Discussão do Relatório e Contas da Gerência do biénio 1980/1982;
- Eleição dos novos corpos gerentes para o biénio de 1982/1984.

De harmonia com o disposto no artigo 20.º e seu § único dos Estatutos, não comparecendo número legal na primeira convocatória, a Assembleia Geral fica convocada para o próximo dia 6 de Julho do corrente ano, à mesma hora e no mesmo local.

Cidade da Praia, 2 de Junho de 1982. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *António Sérgio Barbosa Mendes*.

(95)

Associação das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia de Cabo Verde

ESTATUTOS

Artigo 1.º

1. Esta organização denominar-se-á Associação das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia de Cabo Verde e está vinculada à União das Igrejas Adventistas do Sahel e à Divisão África Oceano-Índico da Conferência Geral dos Adventistas do 7.º Dia.

2. Reconhecendo a Igreja Adventista a separação da Igreja e do Estado, submete-se, entretanto, às suas leis, considerando-o, como instituição ordenada por Deus.

Artigo 2.º

Finalidade

A finalidade desta Associação é de, através de suas Igrejas e Instituições:

- a) Pregar o evangelho eterno do Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo;
- b) Estabelecer Igrejas e centros evangelísticos, ordenar e coordenar a acção evangelizadora dos seus evangelistas e pastores;
- c) Colaborar na manutenção da obra missionária mundial;
- d) Estabelecer instituições educacionais e de beneficência, assim como quaisquer outras que o seu desenvolvimento requeira, mediante autorização legal.

Artigo 3.º

Território

O território desta Associação compreende todas as Ilhas da República de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Sede

A sede desta Associação situa-se na cidade da Praia, Avenida Amílcar Cabral, 61, Caixa Postal 6, mas pode ser transferida a qualquer outro lugar, por decisão do Conselho Executivo da União das Igrejas Adventistas do Sahel.

Artigo 5.º

Membros

Secção I

Serão membros desta Associação as Igrejas e Grupos que hajam sido ou venham a ser devidamente organizadas e aceites por voto da Assembleia.

Secção II

Terão direito de voto nas Assembleias desta Associação em sessões regulares ou extraordinárias:

- a) Todos os membros da Conferência Geral, da Divisão África Oceano-Índico e da União das Igrejas Adventistas do Sahel, que se encontrem presentes em qualquer Assembleia desta Associação;
- b) Todos os membros do Conselho Executivo da Associação;
- c) Todos os pastores consagrados e autorizados detentores de uma credencial em vigor, emitida por esta Associação ou pela União do Sahel, exercendo suas funções nesta Associação;

- d) Os delegados devidamente acreditados pelas Igrejas organizadas, na base de um delegado por Igreja organizada, e de um delegado adicional por cada 100 membros ou fracção superior a 50. Um pastor ou obreiro da Associação pode ser escolhido como delegado das Igrejas do seu distrito e ser designado para membro das comissões temporárias encarregadas dos trabalhos preliminares da Sessão;
- e) Outras pessoas que sejam recomendadas pelo Conselho Executivo e aceites pelos delegados em Sessão. O número de delegados deste modo nomeados não poderá exceder 20% o número de delegados devidamente acreditados pelas Igrejas Organizadas.

Artigo 6.º

Oficiais e seus deveres

Secção I

Os oficiais regulares desta Associação serão: Um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro. As funções de Secretário e de Tesoureiro podem ser desempenhadas por uma única pessoa designada como Secretário-Tesoureiro.

Secção II

O Presidente dirigirá as reuniões do Conselho da Associação e velará pelos interesses gerais da mesma, de acordo com o Conselho Executivo da Associação e em harmonia com os regulamentos da União das Igrejas Adventistas do Sahel.

Secção III

Serão deveres do Secretário conservar as minutas das sessões da Assembleia e do Conselho da Associação, reunir todos os dados e informações que possam ser solicitadas pelo Presidente da Associação e desempenhar outras obrigações que sejam inerentes à sua função.

Secção IV

Serão deveres do Tesoureiro receber todos os fundos, despender em harmonia com os votos do Conselho Executivo, verificar os livros das tesourarias das Igrejas locais pelo menos uma vez por ano, apresentar relatórios financeiros com a frequência que seja desejada pelo Presidente ou pelo Conselho da Associação ou da União. Quando se manifesta a impossibilidade de o Tesoureiro verificar pessoalmente os livros das Igrejas locais, o auxílio necessário lhe será garantido por decisão do Conselho da Associação.

As contas bancárias desta Associação, aprovadas pelo seu Conselho serão movimentadas pelo Tesoureiro e/ou pelo Presidente e/ou por outros indivíduos que para isso hajam sido autorizados pelo Conselho da Associação.

Secção V

O Presidente e o Secretário-Tesoureiro representarão em todos os actos judiciais ou extra-judiciais a Associação das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia de Cabo Verde. Estes membros poderão delegar os seus poderes a terceiros quando autorizados pelo Conselho da Associação.

Secção VI

Os oficiais da Associação (Presidente, Secretário e Tesoureiro), serão nomeados pela Assembleia da União em Sessão regular, ou, nos intervalos desta, pelo Conselho Executivo da União e serão membros do Conselho Executivo da Associação. Os outros membros do Conselho Executivo, os Directores de todos os departamentos, assim como os responsáveis dos Distritos, serão eleitos pela Associação em Sessões regulares e conservarão os seus mandatos pelo período de 2 anos ou até que sejam nomeados os seus sucessores e que estes estejam aptos a tomar conta dos seus cargos.

Artigo 7.º

Conselho Executivo e suas funções

Secção I

O número máximo de membros do Conselho Executivo da Associação será determinado pelo número de membros das Igrejas da Associação, ou seja:

Até 999 membros da Igreja	5 membros
De 1 000 a 2 999	7 membros
De 3 000 a 4 999	9 membros
De 5 000 a 9 999	13 membros
De 10 000 a 14 999	15 membros
De 15 000 a 19 999	17 membros
De 20 000 a 24 999	19 membros
De 25 000 em diante	21 membros

Por ocasião da Sessão regular a Associação elegerá um Conselho Executivo segundo o quadro acima, incluindo um membro da Igreja não assalariado pela Obra Adventista. O Presidente Executivo será o Presidente da Associação, e os oficiais da União do Sahel serão membros ex-officio.

Secção II

Durante os intervalos entre as Sessões da Assembleia da Associação o Conselho Executivo da mesma terá poder administrativo para resolver todos os assuntos referentes à gestão desta Associação, salientando-se os seguintes

- Conceder e retirar credenciais e autorizações, (excepto aquelas concedidas aos oficiais da Associação pela União), e preencher todas as vagas ocorridas por morte, demissão ou outras causas, com excepção do Presidente, do Secretário e do Tesoureiro. As decisões acima exigirão o acordo de, pelo menos, 3/4 dos membros do Conselho Executivo e a aprovação dos oficiais da União;
- Estudar as necessidades materiais, técnicas e espirituais da Obra Adventista dentro desta Associação e procurar remediá-las;
- Dirigir o pessoal da Associação e todos os assuntos de ordem interna ou externa com ele relacionados;
- Comprar e vender móveis ou imóveis que sejam necessários às actividades desta Associação;
- Nomear os Conselhos Directores de todas as instituições dependentes desta Associação.

Secção III

Podem ser convocadas reuniões do Conselho Executivo da Associação em qualquer momento ou lugar pelo Presidente ou, na ausência deste, pelo Secretário da Associação a pedido escrito de três membros do dito conselho. Em todas as reuniões do Conselho, 2/3 dos seus membros constituirão o quorum.

Secção IV

Antes de cada Assembleia da Associação o Conselho Executivo deverá constituir comissões temporárias que procederão aos trabalhos preliminares da Sessão.

Secção V

O Conselho da Associação em acordo com o Presidente da União do Sahel proporá à nomeação pelos delegados de cada sessão regular da Associação as comissões seguintes que deverão servir durante a Sessão:

- Nomeações;
- Planos e Recomendações;
- Credenciais;
- Distribuição de encargos.

Artigo 8.º

Assembleia

Secção I

Assembleias regulares desta Associação terão lugar bianualmente para tratar dos assuntos administrativos relacionados com o bem-estar da Associação e em tempo e lugar dentro do território da Associação que o Conselho Executivo entenda designar por notificação, com antecedência de pelo menos 30 dias, e em acordo com os oficiais da União.

Secção II

O Conselho da Associação, em acordo com os oficiais da União, pode convocar Assembleias extraordinárias no tempo e lugar que entenda apropriados, mediante notificação semelhante à das assembleias regulares e as decisões de tais sessões extraordinárias terão a mesma força que as regulares.

Secção III

A nomeação dos Directores dos Departamentos, dos membros do Conselho Executivo, e a votação de todos e quaisquer assuntos administrativos serão efectuados pelo levantar de mãos, a não ser que outro processo seja pedido pela maioria dos delegados presentes.

Secção IV

Para que as decisões da Assembleia tenham validade é exigida a presença de no mínimo 3/4 dos Delegados Regulares.

Secção V

As comissões regulares na Assembleia da Associação serão:

1. Nomeações;
2. Planos e resoluções;
3. Credenciais e autorizações;
4. Distribuição de encargos.

Secção VI

A Comissão de Credenciais e autorizações será composta por pastores consagrados e de experiência.

Artigo 9.º

Departamentos, comissões e instituições

Secção I

A Associação manterá os departamentos que forem estabelecidos por votos da Assembleia em Sessões regulares ou extraordinárias ou ainda pelo Conselho Executivo; empregará os pastores, ou outros colaboradores e fará a sua distribuição como fôr necessária para levar a efeito o trabalho de forma eficiente.

Secção II

Todas as comissões de estudo ou trabalho que forem necessárias ao desenvolvimento de qualquer departamento ou actividade terão de ser autorizadas e eleitas pela Assembleia em Sessão ou nomeadas pelo Conselho Executivo.

Secção III

Instituições podem ser autorizadas e organizadas pela Assembleia em Sessão ou pelo Conselho Executivo, quando

necessárias para o desenvolvimento desta Associação. Todas elas no entanto, estão sujeitas à aprovação dos Conselhos Executivos da Associação e da União.

Artigo 10.º

Finanças

Secção I

Os fundos desta Associação serão:

- a) Os dízimos e ofertas de todas as igrejas e membros isolados da Associação;
- b) Dotações da União das Igrejas Adventistas do Sahel ou a Divisão África Oceano-Índico;
- c) Doações especiais.

Secção II

Os dízimos e todos os outros fundos serão usados e administrados de acordo com os regulamentos financeiros da União das Igrejas Adventistas do Sahel e da Divisão África Oceano-Índico dos Adventistas do Sétimo Dia.

Secção III

O Conselho Executivo da Associação proporá cada ano ao Conselho Executivo da União das Igrejas Adventistas do Sahel um orçamento estimativo para o novo exercício

Artigo 11.º

Verificação

A fixação dos salários e o controle das despesas dos obreiros da Associação serão efectuadas em harmonia com os regulamentos fixados pela Divisão África Oceano-Índico.

Artigo 12.º

Emendas

As emendas ou as modificações destes regulamentos só poderão ser realizadas pela Assembleia da União Adventistas do Sahel com o concurso do Conselho Executivo da Divisão África Oceano-Índico por ocasião do seu conselho de fim de ano.

Artigo 13.º

Dissolução

Secção I

A Dissolução desta Associação pode ser decidida por voto da União das Igrejas do Sahel, em qualquer das Sessões extraordinárias ou Regulares de seu Conselho Geral com a participação dos representantes da Divisão -África Oceano-Índico.

Secção II

Em caso de dissolução de todos os fundos e bens serão transferidos à União das Igrejas Adventistas do Sahel.

(96)